



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 168/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 144/2015, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.306, de 19 de dezembro de 2013, que ‘Dispõe sobre a instituição da Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, seus procedimentos e tratamento de suas informações.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTE
Em 27/08/15
Horas 12:25
Por Jais

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 144/2015

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.306, de 19 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a instituição da Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, seus procedimentos e tratamento de suas informações.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º, o *caput* e o § 1º do artigo 2º, todos da Lei nº 3.306, de 19 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a instituição da Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, seus procedimentos e tratamento de suas informações”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. Na ocasião do registro da Ficha de Controle Sanitário de que trata esta Lei, o requerente deverá incluir o nome do cônjuge ou companheiro, se houver, sendo a titularidade exercida por ambos, para realizar movimentações em conjunto ou isoladamente, em nome do casal, respondendo solidariamente por eventuais ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º. A inclusão do nome, por ocasião do registro de que trata o § 1º deste artigo, será formalizada mediante preenchimento de formulário próprio, conforme dispuser o regulamento, o qual conterà o reconhecimento das assinaturas do casal por Tabelião Público e será instruído com cópia autenticada da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável, nos termos da legislação própria, conforme o caso.

Art. 2º. Ressalvado o disposto no artigo 1º, desta Lei, somente será admitida movimentação na Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril por terceiros a partir de prévia e expressa autorização, a qual deverá ser concedida obrigatoriamente pelos dois titulares, se houver.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. A autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida por registro cadastral do autorizado perante a Unidade Movimentadora da Ficha de Controle Sanitário, cuja formalização dar-se-á com o comparecimento pessoal dos titulares, ou do único titular se for o caso, ou do autorizado, e mediante preenchimento de formulário próprio, na forma do regulamento.

.....”

Art. 2º. O artigo 1º, da Lei nº 3.306, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido pelo § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

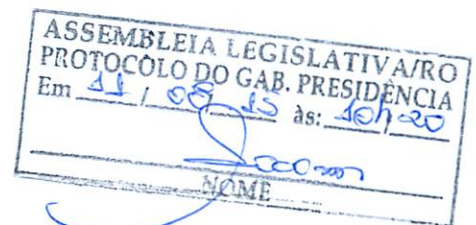
§ 3º. A Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, instituída no *caput* deste artigo, poderá ser aberta conjuntamente, na qual duas pessoas figurarão como titulares da Ficha, com os mesmos direitos e obrigações.”

Art. 3º. As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 158 , DE 11 DE AGOSTO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 3.306, de 19 de dezembro de 2013, que 'Dispõe sobre a instituição da Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, seus procedimentos e tratamento de suas informações.'".

A Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, autarquia instituída pela Lei Complementar n. 215/99, é o órgão executor da Política Estadual de Defesa Agrossilvopastoril e tem por finalidade a fiscalização e execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, inspeção e fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, fiscalização e classificação da produção vegetal e identificação de essências florestais, bem como a educação sanitária relacionada às suas atribuições institucionais.

Conforme preceitua o artigo 1º de sua Lei de criação, a IDARON é pessoa jurídica de direito público, possuindo patrimônio próprio e gozando de autonomia técnica, administrativa e financeira, sendo sua vinculação à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI apenas para fins de controle finalístico, de forma que suas atribuições devem ser desenvolvidas mediante utilização de sua própria estrutura, não podendo utilizar-se dos recursos materiais e humanos da Administração Direta.

Nesse norte, a IDARON possui leis de aplicação própria às ações de sua competência. Dentre elas consta a Lei Ordinária n. 3.306, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Ficha de Controle Sanitário.

Ocorre que, como o direito não é estático e deve acompanhar os avanços da sociedade, a referida Lei, atualmente, não está atendendo algumas peculiaridades do setor produtivo, motivo pelo qual apresentamos uma minuta de alteração da Lei n. 3.306/2013 com vistas a preencher esta lacuna atual.

Desse modo, este Projeto de Lei trata da necessária inclusão por conta do registro da Ficha de Controle Sanitário do nome do cônjuge, companheiro ou, ainda, de um sócio, para que a titularidade seja exercida por ambos, deixando de haver apenas um titular.

Trata-se, nesse caso, da inclusão do nome do cônjuge, companheiro ou de um sócio não apenas na realização da movimentação na Ficha de bovídeos, mas em especial no exercício da titularidade da Ficha que passa a ser exercida por ambos, porém sempre em nome do casal ou da sociedade, respondendo de forma solidária por eventuais ilícitos.

Outra alteração decorrente do dever em incluir o nome do cônjuge ou companheiro, é que, além da comprovação mediante a cópia autenticada da Certidão de Casamento, introduz-se também a possibilidade da inserção da Declaração de União Estável, conforme o caso, pois se o Código Civil regulamenta a união estável, não há motivos para limitarmos a inclusão apenas àqueles que comprovem a união mediante Certidão de Casamento.

[Handwritten signature]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

É salutar evidenciar que o Projeto de Lei em tela dá-se em atendimento a inúmeras reivindicações do movimento popular "Grito da Terra", aperfeiçoando-se ano após ano sempre com o apoio do Governo do Estado e da própria IDARON, sendo essa alteração na Lei um avanço que atende tanto aos anseios populares rurais, em especial, das mulheres, como à melhoria do serviço prestado por esta Agência. Portanto, convicto da relevância da matéria é que submeto o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 11 DE AGOSTO DE 2015.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 3.306, de 19 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a instituição da Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, seus procedimentos e tratamento de suas informações.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º, o *caput* e o § 1º do artigo 2º, todos da Lei n. 3.306, de 19 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre a instituição da Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, seus procedimentos e tratamento de suas informações”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. Na ocasião do registro da Ficha de Controle Sanitário de que trata esta Lei, o requerente deverá incluir o nome do cônjuge ou companheiro, se houver, sendo a titularidade exercida por ambos, para realizar movimentações em conjunto ou isoladamente, em nome do casal, respondendo solidariamente por eventuais ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º. A inclusão do nome, por ocasião do registro de que trata o § 1º deste artigo, será formalizada mediante preenchimento de formulário próprio, conforme dispuser o regulamento, o qual conterà o reconhecimento das assinaturas do casal por Tabelião Público e será instruído com cópia autenticada da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável, nos termos da legislação própria, conforme o caso.

Art. 2º. Ressalvado o disposto no artigo 1º, desta Lei, somente será admitida movimentação na Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril por terceiros a partir de prévia e expressa autorização, a qual deverá ser concedida obrigatoriamente pelos dois titulares, se houver.

§ 1º. A autorização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida por registro cadastral do autorizado perante a Unidade Movimentadora da Ficha de Controle Sanitário, cuja formalização dar-se-á com o comparecimento pessoal dos titulares, ou do único titular se for o caso, ou do autorizado, e mediante preenchimento de formulário próprio, na forma do regulamento.

.....”

Art. 2º. O artigo 1º, da Lei n. 3.306, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido pelo § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

[Assinatura]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 3º. A Ficha de Controle Sanitário da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, instituída no *caput* deste artigo, poderá ser aberta conjuntamente, na qual duas pessoas figurarão como titulares da Ficha, com os mesmos direitos e obrigações.”

Art. 3º. As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Luiz